TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 357790/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2022. Índice atingido pelo Poder Executivo de Pitangueiras foi de -2,55%. Entendimento jurisprudencial tolera o limite de até -5%. Pelo conhecimento e provimento para reformar o Parecer Prévio emitido, recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Pitangueiras em face do Parecer Prévio n.º 225/24 - Segunda Câmara (peça 20) proferido nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 189.851/23. O aludido parecer prévio recomendou a irregularidade das contas de SAMUEL TEIXEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2022, em razão do descumprimento dos arts. 1º, § 1º, da LRF e 48, 'b', da Lei Federal n.º 4.320/1964, diante da apresentação de Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2022 no percentual de -2,55% (menos dois vírgula cinquenta e cinco por cento).

Em sua petição recursal (peça 22), o Embargante argumenta, em suma, que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SZOR

– A decisão do Parecer Prévio é considerada duvidosa e omissa, pois não especifica claramente qual resultado financeiro deficitário motivou a classificação das contas como irregulares;

– A fundamentação foi baseada na violação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Federal n.º 4.320/1964, com déficits de 10,54% no resultado ajustado e 2,55% no resultado financeiro acumulado do exercício de 2022;

– O Tribunal de Contas já decidiu, em casos semelhantes, que o déficit financeiro acumulado do exercício deve ser considerado para análise de irregularidade, e déficits inferiores a 5% são toleráveis, apontando, como exemplo os Processos n.º 181.117/23, n.º 207.809/23 (Parecer Prévio n.º 205/24) e n.º 255950/16 (Parecer Prévio n.º 477/18), e o Acórdão n.º 1675/23 - Tribunal Pleno;

– A metodologia consolidada avalia o déficit de forma acumulada e considera déficits inferiores a 5% como aceitáveis, não resultando na irregularidade das contas;

– No caso de Pitangueiras, o déficit financeiro acumulado foi de 2,55%, abaixo do limite de 5%, o que permitiria uma recomendação pela regularidade das contas com ressalva;

Ao final, requer o (i) recebimento dos Embargos de Declaração, devido à relevância das questões apresentadas e à necessidade de sanar as dúvidas e omissões apontadas; (ii) a revisão do Parecer Prévio combatido, com as especificação do resultado financeiro que motivou a recomendação de irregularidade das contas de 2022; e a (iii) aplicação da atual jurisprudência da Casa para efeitos de consideração do resultado financeiro acumulado do exercício na análise das contas, a fim de que seja recomendada a regularidade das contas diante do déficit inferior a 5% (cinco por cento).

Constatada sua admissibilidade, determinei a autuação do recurso, pelo Despacho n.º 677/24 - GCFSC (peça 25).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SZOR

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido[1].

No presente caso, o Embargante busca a concessão de efeitos infringentes. De fato, entendo que a parte assiste razão. O parecer prévio combatido dissentiu da jurisprudência da Casa — quando da análise da prestação de contas do prefeito municipal nos Autos n.º 189.851/23 — ao opinar pela irregularidade das contas em razão da apresentação de Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2022 no percentual de **-2,55%** (menos dois vírgula cinquenta e cinco por cento).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) adota uma jurisprudência consolidada sobre a avaliação do Resultado Financeiro Acumulado do Exercício nas análises de contas municipais. Esse entendimento é crucial para determinar a regularidade das contas dos gestores públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das normas da LRF.

Como o TCE/PR considera o resultado financeiro acumulado do exercício para avaliar a regularidade das contas, essa metodologia implica que os resultados financeiros negativos de exercícios anteriores são somados ao resultado do exercício em análise, de modo que esses valores são acumulados para verificar o impacto global na saúde fiscal do município, caso ele apresente déficits em exercícios consecutivos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCE/PR tem aceitado que **déficits** financeiros acumulados **inferiores a 5%** (cinco por cento) das receitas correntes líquidas não caracterizam irregularidades graves, permitindo a aprovação das contas com ressalvas. Esta tolerância visa reconhecer a margem de oscilação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SZOR

fiscal que pode ocorrer na gestão pública, sem comprometer o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão.

A análise detalhada dos dados fiscais — por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de execução orçamentária, com identificação dos déficits financeiros de cada exercício e soma para obter o resultado acumulado — permite que o Tribunal leve em conta o contexto da gestão fiscal ao considerar o déficit acumulado, incluindo fatores externos que possam ter influenciado os resultados financeiros de um exercício específico. Em casos em que o déficit acumulado é inferior a 5% (cinco por cento), as contas podem ser aprovadas com ressalvas, sinalizando a necessidade de ajustes, mas reconhecendo a gestão dentro de parâmetros aceitáveis.

Dessa forma, resta claro que os argumentos trazidos pelo Embargante forçam o reexame da matéria e urgem pela reforma do julgado nessa via processual, amparados no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno. Isso porque as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas e se prestam a integralizar e aperfeiçoar o julgado.

Logo, tomando por base o entendimento jurisprudencial deste TCE/PR sobre o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, caracterizado por análises acumuladas dos déficits financeiros, de forma justa e contextualizada da gestão fiscal do município, com a tolerância de déficits inferiores a 5% (cinco por cento), entendo ser necessária a reforma do parecer prévio embargado para recomendar a regularidade com ressalva das contas, haja vista que índice atingido pelo Poder Executivo de Pitangueiras foi de **-2,55%** (menos dois vírgula cinquenta e cinco por cento) e, portanto, dentro do limite tolerável aceito por este Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos e ora em apreço, reformando-

[1] Acórdão n.º 3551/15 - Tribunal Pleno, proferido nos Embargos de Declaração n.º 367452/15, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SZOR

se a decisão recorrida, consubstanciada no **Parecer Prévio n.º 225/24 - Segunda Câmara** (peça 20), e se recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de SAMUEL TEIXEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2022, em razão da apresentação de Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2022 no percentual de -2,55% (menos dois vírgula cinquenta e cinco por cento), em ofensa ao art. 1º, § 1º, da LRF e ao art. 48, 'b', da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, VII[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- CONHECER e, no mérito, dar pelo **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos e ora em apreço, reformando-se a decisão recorrida, consubstanciada no **Parecer Prévio n.º 225/24 - Segunda Câmara** (peça 20), e se recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de SAMUEL TEIXEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2022, em razão da apresentação de Resultado Financeiro

relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 06/08/2015.

[2] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[3] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SZOR

Acumulado do Exercício de 2022 no percentual de -2,55% (menos dois vírgula cinquenta e cinco por cento), em ofensa ao art. 1º, § 1º, da LRF e ao art. 48, 'b', da Lei Federal n.º 4.320/1964;

II- encaminhar, após transitado em julgado o processo, os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes; e

III- autorizar, depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[4], e 168, VII[5], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2024 – Sessão nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[4] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[5] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SZOR